

ANÁLISE JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE URBANA

Plínio de Melo Pires¹E-mail: *pliniodemelopires@gmail.com*Luciane Martins de Araújo²E-mail: *lucianemaraujo@gmail.com***Resumo**

O presente trabalho se dispõe a relacionar os aspectos legais trazidos por nosso ordenamento jurídico a respeito da sustentabilidade urbana, com o foco nas medidas preventivas elencadas na legislação em vigor, bem como discutir a potencialidade do uso da Educação Ambiental como ferramenta próspera e barata na persecução do desenvolvimento sustentável. Inicia-se apresentando os instrumentos legais trazidos pelo Estatuto da Cidade, consubstanciados nas diretrizes e regras do Plano Diretor e do Estudo de Impacto de Vizinhança, a fim de elucidar o caráter preventivo de tais instrumentos, que devem ser utilizados em prol do melhor planejamento dos centros urbanos, possibilitando, via de consequência, um crescimento econômico que não destoia dos anseios sociais. Ademais disso, esse artigo busca apresentar as regras jurídicas versando sobre a Educação Ambiental com o intuito de destacar a potencialidade desse mecanismo também preventivo para efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável. Portanto, o estudo pretende demonstrar que as normas jurídicas também podem ser utilizadas como parâmetros para se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a necessidade de vivermos num espaço urbano com mais qualidade de vida e em gozo das garantias sociais fundamentais.

Palavras-chave: Cidade. Meio ambiente. Sustentabilidade.

LEGAL ANALYSIS OF URBAN SUSTAINABILITY

Abstract

This paper aims to relate the legal aspects about urban sustainability brought by our legal system about urban sustainability, with a focus on preventive measures listed in the legislation, as well as discuss the potential use of environmental education as a tool prosperous and cheap in pursuit of sustainable development. It begins by presenting the legal instruments brought by the City Statute, represented in the guidelines and rules of the Master Plan and the Neighborhood Impact Study, to elucidate the preventive character of such instruments, used in favor of better planning of urban centers, enabling economic growth that does not clash with the social concerns. Besides it, this article seeks to present the legal rules dealing on Environmental Education in order to highlight the potential of this preventive mechanism for effectiveness of the principle of sustainable development. Therefore, the study aims to demonstrate that legal rules are parameters to achieve an ecologically balanced environment, in view of the need to live in an urban area with more quality of life and enjoyment of basic social guarantees.

¹ Mestrando em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, *Campus V*, Goiânia. Bacharel em Direito, Centro de Ensino Superior de Catalão.

² Doutora em Ciências Ambientais, Universidade Federal de Goiás.

Professora do Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, *Campus V*, Goiânia. Advogada e consultora ambiental.

Keywords: City. Environment. Sustainability.

1 Introdução

De acordo com os dados obtidos no Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Brasil estava em 190.732.694 pessoas, tendo ocorrido um aumento de 20.933.524 habitantes desde o Censo de 2000, números esses que demonstram um crescimento populacional de 12,3%.³

A partir desses dados quantitativos, crescem as preocupações com a sustentabilidade urbano ambiental das cidades, que estão constantemente afetadas pelo desequilíbrio ambiental causado pelas mais variadas formas de poluição.

O consumo desenfreado – resultado do processo de globalização e do aumento da renda *per capita* da população brasileira – é um dos fatores primordiais para o consumo dos recursos naturais e, conseqüentemente, para a degradação dos ecossistemas, que servem como fonte para a produção de bens e serviços que satisfaçam os anseios humanos.

Em decorrência do aumento populacional supramencionado e, sobretudo, por 84,35% da população brasileira residir na zona urbana, tornou-se clarividente a preocupação com o desenvolvimento das cidades de forma a oferecer boas condições sociais, econômicas, ambientais, políticas e jurídicas para os seus moradores.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por escopo expor a temática envolvendo a importância, necessidade e possibilidade da construção de cidades mais sustentáveis a partir dos mecanismos legais vigentes, seja em matéria de educação ambiental ou planejamento do solo urbano, sem perder de vista, por óbvio, que os problemas e suas respectivas soluções jamais se encontrarão estagnados, vez que a compatibilização entre os direitos sociais, culturais e econômicos com a tutela do meio ambiente deve ser constante.

Para contextualizar o tema que se pretende abordar, far-se-á uma breve

³ Notícia veiculada no site do IBGE. Disponível em <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=1766&t=censo-2010-populacao-brasil-190-732-694-pessoas>> Acesso em 01.03.2013.

digressão histórica a respeito dos compromissos assumidos em âmbito interno e internacional em prol do alcance de um desenvolvimento que não privilegie – exclusivamente – o aspecto econômico (produção e consumo), mas sim o envolvimento do setor público, privado e da sociedade em busca do melhor acesso aos bens sociais e à efetivação das garantias constitucionais, dentre elas a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inicia-se a abordagem com base nos respaldos jurídicos envolvendo a educação ambiental, importante ferramenta para introduzir na consciência humana a preocupação em preservar o meio ambiente, já que os benefícios serão experimentados tanto pelos atuais habitantes da Terra como pelas futuras gerações.

Em seguida, apresentar-se-á os aspectos legais do Estatuto da Cidade voltados a prevenir a desordem e o caos nos centros urbanos a partir de mecanismos jurídicos preventivos que devem ser usados para o melhor planejamento do solo urbano.

Desta feita, o trabalho justifica-se por apresentar ao leitor alguns meios eficientes, simples e baratos, que bastam ser aplicados de maneira compromissada e coerente para contribuir com a minimização dos desajustes ambientes provocados pela atual conjectura da economia global.

2 Breve exposição do princípio do desenvolvimento sustentável

Embora não seja nosso objetivo central do texto fazer uma digressão histórica a respeito da literatura envolvendo a temática ambiental, já que outros trabalhos com ênfase exclusiva nesse ponto já o fizeram, vale mencionar que, desde os idos de 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou um documento internacional discorrendo acerca do crescimento populacional e suas consequências no desequilíbrio da cadeia alimentar, no meio ambiente e nos recursos energéticos.

O aludido documento, denominado de *Our Common Future*, ficou conhecido como o “Relatório Brundtland” e foi o grande responsável por difundir o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo aquele que atende as

necessidades atuais sem comprometer o futuro das gerações vindouras.⁴

É cediço que o ciclo da produção e consumo que permeia o desenvolvimento das cidades é capaz de acarretar não só o desenvolvimento econômico e social do povo que ali reside, mas pode também acentuar diversos infortúnios, para os quais são necessários mecanismos capazes de eliminá-los ou diminuí-los.

Em que pese o relatório apontar para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável que se almeja e os atuais padrões de consumo da sociedade, não indica como solução a paralisação do crescimento econômico, mas sim a sua conciliação com as questões ambientais e sociais.⁵

Um pouco antes do “Relatório de Brundtland”, a Organização das Nações Unidas, em 1978, criou o Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT), com o intuito de melhorar a situação de muitas cidades onde o crescimento econômico tapou os olhos para as mazelas sociais, piorando as condições de vida de determinada parcela excluída.

No programa supracitado, pretende-se, dentre outras metas, alcançar a “conquista de terras e moradias para todos; no planejamento participativo e na governança; nas infraestruturas e serviços que não agridam o meio ambiente; em habitações inovadoras e nas finanças urbanas”.⁶

Verifica-se, dessa maneira, que a preocupação atual transcende a esfera econômica em decorrência da necessidade de melhoria da qualidade de vida dos povos, oportunidade em que surge o princípio do desenvolvimento sustentável, fruto da integração entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. (FERNANDES, 2008, p. 128)

À guisa de elucidação, transcrevem-se alguns conceitos doutrinários a respeito daquele princípio:

O desenvolvimento sustentável é um processo no qual as políticas econômicas, fiscais, comerciais, energéticas, agrícolas e industriais são organizadas para produzir um desenvolvimento econômico, social e ecologicamente sustentável, o que significa que o desenvolvimento integrado deve-se realizar com financiamentos

⁴ Vide texto completo: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>.

⁵ Fonte <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>. Acesso em 09/03/2013.

⁶ Disponível em <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-assentamentos-humanos/>. Acesso em 14/03/2013.

próprios, para não aumentar a dívida externa, que outros terão que arcar no futuro. Devem-se desenvolver a saúde e a educação pública no presente, para não legar uma dívida social às gerações futuras. Os recursos naturais devem ser utilizados de forma que não causem dívidas ecológicas ao se explorar as capacidades de sustentação e produção da terra. (MARCIAL, 2000, p. 48)

Francisco Carrera (2005, p. 7) aduz que o desenvolvimento sustentável não engloba apenas os aspectos econômicos e ambientais de uma sociedade. Para ele:

Desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação dos nossos recursos naturais, mas, sobretudo um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e, sobretudo a qualidade de vida, com distribuição de renda *per capita*.

Não se pode deixar de lado que a própria Constituição Federal de 1988 inovou ao apontar o direito coletivo ao meio ambiente saudável:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A sustentabilidade, a partir do ponto conceitual trazido pela Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura – UNESCO, pode ser entendida como:

[...] as maneiras de se pensar o mundo e as formas de prática pessoal e social que levam a: indivíduos com valores éticos, autônomos e realizados; comunidades construídas em torno a compromissos coletivos, tolerância e igualdade; sistemas sociais e instituições participativas, transparentes e justas; e práticas ambientais que valorizam e sustentam a biodiversidade e os processos ecológicos de apoio à vida.⁷

Indo além dessas premissas, Lise Vieira da Costa Tupiassu (2006, p. 246) afirma que a proteção ao meio ambiente não deve ficar limitada aos aspectos naturais, ecológicos, mas deve “abranger a efetiva construção de um meio saudável, no qual deve ocorrer a educação, cultura e condições higiênicas de vida para a população.”

⁷ UNESCO. *Década da Educação das Nações Unidas para um Desenvolvimento Sustentável, 2005-2014: documento final do esquema internacional de implementação*. Brasília: UNESCO, 2005, p. 30.

Denota-se, assim, que para construir um meio urbano sustentável é necessário seguir os rumos do desenvolvimento sustentável, que somente será consolidado quando:

[...] os indivíduos se absterem da chamada ecologia rasa, também chamada de antropocêntrica, em que o homem aparta-se da natureza, conferindo a esta apenas, um valor instrumental, e partirem, sob outro patamar, para o juízo da chamada ecologia profunda, o denominado biocentrismo, compreendendo os seres humanos como parte do meio ambiente natural e percebendo o universo não como um conjunto de objetos isolados, mas como uma teia de fenômenos interconectados e interdependentes. (BERWIG, 2011, p. 228).

Cientes dessas considerações iniciais, iniciar-se-á a explanação correspondente aos mecanismos legais inseridos no ordenamento jurídico que podem ser utilizados como meios preventivos de se evitar impactos ambientais, a começar pelo Estatuto da Cidade e, logo em seguida, a respeito da legislação atinente à educação ambiental.

3 O estatuto da cidade

De início, cumpre mencionar que mudanças legais e institucionais significativas têm sido introduzidas na esfera federal desde a aprovação do capítulo da política urbana na Constituição Federal de 1988 (art. 182 e art.183), que lançou, de forma inédita, as bases de uma nova ordem jurídico urbanística, estruturada na Lei 10.257/2001, conhecida como o Estatuto da Cidade.

Nesse sentido, a professora Luciane Martins de Araújo (2008, p. 145) esclarece:

Em face do crescimento desordenado das cidades, da necessidade de criação de um novo modelo visando ao alcance de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, houve a regulamentação dos artigos 182 e 183, da Constituição Federal (BRASIL, 2002), que dispõem sobre a Política Urbana. A sua regulamentação deu-se pela edição da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (BRASIL, 2001), denominada Estatuto da Cidade, que estabeleceu parâmetros para os municípios elaborarem suas leis e planos urbanísticos.

Importa destacar, ainda, que o texto legal objeto de análise, na condição de norma de ordem pública e interesse social, não aponta de forma direta as regras

de proteção ao meio ambiente, mas se pauta nas questões urbanísticas, como a propriedade e o uso do solo urbano.

Édis Milaré (2005, p. 631) ensina que o Estatuto da Cidade, “não obstante o olhar principal nos problemas urbanos, compreende implicitamente as exigências ambientais presentes na Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81.”

Após a criação do texto normativo em comento, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a positivação do direito às cidades sustentáveis, razão pela qual o Estatuto da Cidade será abordado neste artigo como norma infraconstitucional precursora voltada ao desenvolvimento urbano que atinja aos anseios constitucionais. Veja-se:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Vislumbra-se, desde logo, que o conceito de cidades sustentáveis é mais complexo do que parece, seja do ponto de vista teórico ou prático, uma vez que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e políticos, cuja complexidade não se restringe ao desafio de encontrar uma boa gestão do meio ambiente urbano, pois

[...] não se trata apenas de considerar a preservação dos recursos ambientais, mas também de assegurar condições de vida digna à população, propiciando que parcelas da sociedade não sejam excluídas do processo de desenvolvimento das cidades. (SILVA, 2003, p. 25)

Discorrendo sobre o Estatuto da Cidade e sua interface no meio ambiente, Marcos Abreu Torres (2007, p. 209), de forma otimista, expõe que:

O advento do Estatuto da Cidade dá aos municípios a chance de reparar uma parcela considerável das injustiças sociais consequentes dos processos desordenados de urbanização ocorridos no país ao longo das últimas décadas, pois se trata de uma lei espelhada na “Constituição Cidadã” atual, preocupada em destinar uma função social à propriedade privada. (...) A “faca e o queijo” estão nas mãos dos gestores públicos.

Na assertiva de que a lei federal ora analisada possibilita a construção do

conceito de cidade sustentável, Vanêscia Buzelato Prestes (2005, p. 80) acrescenta que:

O Estatuto da Cidade é a expressão legal da política pública urbano-ambiental, norma originadora de um sistema que interage com os diversos agentes que constroem a cidade e a reconhece em movimento, em um processo que precisa, de um lado, avaliar e dar conta das necessidades urbanas e, de outro, estabelecer os limites para a vida em sociedade, considerando que esta sociedade está cada vez mais dinâmica, exigente e com escassez de recursos naturais.

Com base nessas noções, é possível afirmar que a Lei 10.257/2001 trata-se de um importante instrumento jurídico brasileiro que visa ordenar o desenvolvimento das cidades, ou seja, o Estatuto da Cidade, como principal instrumento normativo interno, é capaz de traçar mecanismos de planejamento urbano que deverão ser utilizados para se alcançar melhores crescimentos econômicos, sociais e ambientais.

Nesse aspecto, insta elucidar que duas fontes internacionais serviram de inspiração para a criação da Lei nº 10.257/2001: a Agenda 21 (1992) e a Agenda Habitat II (1996).

A Agenda 21, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, introduziu, em suma,

[...] um novo olhar sobre a cidade, associando a questão urbana à problemática ambiental, resumindo aquela à melhoria da qualidade de vida nos países pobres, através do enfrentamento da pobreza e da degradação ambiental e de intervenções públicas que possam melhorar as condições de vida nos assentamentos populares. (KLUG, 2005, p. 2)

Lado outro, no que concerne à Agenda Habitat II, de 1996, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, cumpre gizar, em breves palavras, que nela “se definiram metas e condições específicas para afirmação do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos” (SILVA, OLIVEIRA, 2010, p. 31), como por exemplo, tornar as cidades mais seguras, saudáveis, habitáveis, mais igualitárias, sustentáveis e produtivas. (TORRES, 2007, p. 201)

Dessa maneira, partindo da ideia de que o Estatuto da Cidade traça os caminhos nos quais as cidades devem percorrer para proporcionarem boa qualidade de vida de seus habitantes, interessa listar os instrumentos previstos no texto legal

que devem ser aplicados para a garantia do direito a cidades sustentáveis:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

u) legitimação de posse.

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Percebe-se, dessa forma, que a Lei atribuiu uma visão especial ao planejamento urbano, como forma de prevenir a desordem urbana e, acima de tudo, para rever os paradigmas do direito urbano ambiental, tendo em vista a necessidade da interface entre o princípio da função social da propriedade e a proteção

ambiental.

Baseado nessas proposições, Marcos Abreu Torres (2007, p. 198) nos ajuda a entender que o Estatuto da Cidade contribui com os municípios brasileiros a partir do momento em que:

[...] veio preencher uma lacuna no planejamento urbano, que durou décadas [...], o Poder Público dispõe agora de um marco regulatório na garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Cabe salientar que os instrumentos de política urbana trazidos pelo Estatuto da Cidade não possuem efetividade imediata, sendo certo que dependem de uma boa gestão governamental para colocá-los ao serviço de cada município. Para Odete Medauar (2004, p. 17), a Lei 10.257/2001:

[...] não acarreta, por si só, automaticamente, os resultados pretendidos. Trata-se [...], de um conjunto de figuras jurídicas, de um instrumental a ser operacionalizado em nível municipal adaptado à realidade de cada cidade. Em cada Município devem ser tomadas as decisões necessárias à efetivação do Estatuto da Cidade, com a participação da sociedade. (MEDAUAR, 2004, p. 17)

Nesse compasso, tendo em vista que o plano diretor e o estudo de impacto de vizinhança enquadram-se como meios preventivos de política de planejamento urbano e organização das cidades, serão eles o foco desta discussão preocupada com a qualidade do meio ambiente que permeia os centros urbanos.

3.1 O Plano Diretor

O plano diretor, como norma constitucional prevista no § 1º do art. 182, regulamentado pelo Estatuto da Cidade (art. 4º, III, 'a'), apresenta-se como o instrumento básico de planejamento municipal, sendo o primeiro mecanismo determinado pela Constituição para que o Poder Executivo Municipal promova a política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Afirma José Afonso da Silva (2000, p. 134) sobre o plano diretor que:

É *plano*, porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange às diretrizes básicas), as atividades a ser executadas e quem deve executá-las. É *diretor*,

porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do município.

Jorge Luiz Bernardi (2006, p. 94), em sua dissertação de mestrado com o título de “Funções Sociais da Cidade: conceitos e instrumentos”, narra que o plano diretor:

[...] tem sido conceituado como uma lei municipal que se constitui em normas que traçam as diretrizes e técnicas para se atingir o desenvolvimento integral do município sob o ponto de vista urbano, socioeconômico e administrativo. Ao longo do tempo, adotou muitos nomes, entre os quais Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico, Plano Diretor Decenal, ou simplesmente Plano Diretor, a partir da Constituição de 1988.

A respeito deste instrumento normativo e técnico, podemos citar que o plano diretor é “definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar todas as atividades da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessam ou afetem a coletividade.” (MEIRELLES, 1993, p. 393)

Explica Monteiro (1990, p. 13) que o plano diretor tem um objetivo muito amplo, qual seja, “o de interferir no processo de desenvolvimento local a partir de uma compreensão global dos fenômenos políticos, sociais, econômicos e financeiros que condicionam a evolução do município e contribuem para a ocupação desordenada do espaço urbano.”

Ele deve abranger tanto a zona urbana quanto a rural do respectivo município, bem como definir as estratégias para intervenções imediatas, cabendo ao Poder Legislativo de cada local elaborá-lo por meio de lei e ao prefeito sancioná-lo, após as devidas discussões com a sociedade interessada, sobretudo quando se tratar de municípios com mais de 20 (vinte) mil habitantes, tal como prevê a Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A participação social em sua elaboração tem profunda significância ao passo que poderá representar a vida sonhada pelos moradores de determinado

município, ou seja, “trata-se do produto de uma negociação pública, em que a coletividade manifesta-se sobre o que desejam para a sua cidade.” (GRANZIERA, 2007, p. 186)

Nessa linha de raciocínio, a professora Luciane Martins de Araújo (*op. cit.*, p. 147/148) salienta que o plano diretor:

[...] deve apresentar os critérios que possibilitem avaliar se a propriedade cumpre ou não sua função social, bem como estabelecer as regras a fim de propiciar condições dignas aos habitantes da cidade, que passam pelo redirecionamento dos recursos e riquezas de forma mais justa, combatendo situações de desigualdade econômica e social.

Na dicção do art. 42 e incisos da Lei 10.257/2001, o plano diretor deverá conter no mínimo:

Art. 42. (...)

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

Verifica-se que o poder público municipal, por meio do plano diretor, possui uma importante ferramenta que pode ser utilizada para o planejamento

correto e dinâmico da cidade, levando em consideração as questões ambientais, sociais e econômicas em benefício da coletividade.

Ademais, o plano diretor tem o condão de delimitar as exigências primordiais para que as propriedades cumpram com sua função social, contribuindo, dessa forma, para o crescimento econômico daquela localidade, isto é, a função social da propriedade urbana deve ser definida no âmbito do plano diretor a partir da realidade e necessidade de cada municipalidade.

No que se refere aos objetivos do plano diretor, a professora de direito ambiental Maria Luiza Machado Granziera (2007, p. 185) delimita que “é regular o uso da propriedade urbana em favor do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida, que desempenhará sua função socioambiental de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental.”

Conforme exposto no Caderno do Ministério das Cidades sobre o Planejamento Territorial Urbano e Política Fundiária⁸, é importante alertar-se de que o plano diretor deve ser elaborado visando atender a diversidade e complexidade de cada região, sendo absolutamente inviável o “aproveitamento” de outros planos – como “receitas prontas” - que não combinam com a realidade social, política e territorial de cada municipalidade.

O Ministério das Cidades enfatiza que é fundamental que o processo de elaboração e implementação dos planos diretores seja composto por um planejamento participativo, uma vez que a colaboração ativa da sociedade trará reflexos na realidade do município, senão vejamos:

Os Planos Diretores atenderão sempre mais diretamente aos seus objetivos, quanto mais forem abertos à inovação e à criatividade, e quanto mais estimulem a participação dos cidadãos e a produção coletiva, trabalhando com temas diversificados e abrangentes, como as políticas federais de preservação cultural e ambiental, de turismo, de mobilidade urbana e outros, que são assuntos a serem discutidos e incorporados no Plano Diretor – sempre de acordo com as especificidades de cada cidade. (...) Democratizar as decisões é fundamental para transformar o planejamento da ação municipal em trabalho compartilhado entre os cidadãos e assumido pelos cidadãos, bem como para assegurar que todos se comprometam e sintam-se responsáveis e responsabilizados no processo de construir

⁸ Para visualizar esse e os demais cadernos do Ministério das Cidades, basta acessar o link adiante <http://www.cidades.gov.br/index.php/o-ministerio/biblioteca/242-cadernos-do-ministerio-das-cidades>. Visualizado em 23/01/2013.

e implementar o Plano Diretor. (BRASIL, 2004, p. 24)

Como se observa, o plano diretor tem a possibilidade de proporcionar o desenvolvimento sustentável urbano na medida em que preconiza os meios pelos quais as cidades e a propriedade cumpram com suas funções sociais, notadamente quando utilizado para delimitar o uso da propriedade em detrimento da coletividade, cujo fundamento pode ser pautado no princípio constitucional da supremacia do interesse público em face do interesse privado.

O que se deve deixar em mente é que o direito real de uso e gozo da propriedade não pode se sobrepor ao interesse público de propiciar à população melhores condições urbanísticas e, por conseguinte, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apto à boa qualidade de vida dos habitantes.

Não é demasiado trazer à lume que houve (e há) grande resistência dos grupos conservadores à nova concepção do direito à propriedade urbana baseado no princípio constitucional das funções sociais da propriedade e da cidade.

De fato, na base de muitas das críticas à nova lei, pode-se observar uma visão distorcida dos princípios civilistas, que ainda orientam grande parte da doutrina jurídica e da jurisprudência, de que existiria um direito de propriedade “natural”, intocável, quase sagrado, sem maior preocupação com outros interesses sociais e ambientais na utilização do solo urbano. Em parte, esse problema resulta do currículo obsoleto dos cursos de Direito que, na sua maioria, ainda não ensinam Direito Urbanístico [...]. Isso certamente tem dificultado a mudança de “olhar” sobre a questão urbana: muitos juristas ainda olham para a cidade a partir da perspectiva do lote privado, e naturalmente não veem ou entendem nada além dos interesses individuais dos proprietários. Os juristas voltados para a ação do poder público justificam a aplicação de restrições administrativas externas ao exercício da propriedade urbana, mas não entendem que a propriedade é essencialmente uma fonte de obrigações sociais: a função social está exatamente no poder de obrigar intrinsecamente decorrente da propriedade, e não meramente nas limitações administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia. [...] As cidades brasileiras — fragmentadas, segregadas, excludentes, ineficientes, caras, poluídas, perigosas, injustas e ilegais — são o resultado desse fracasso do Estado na reforma da ordem jurídica liberal, já que a lógica especulativa do mercado, que vê na propriedade tão somente um valor de troca, não dá conta das questões sociais e ambientais, e sobretudo das necessidades dos mais pobres. (BRASIL, 2010, p. 66)

Portanto, será o plano diretor um mecanismo de grande valia quando se pretender dar à propriedade sua verdadeira função social, tal como previsto no texto

constitucional, a fim de desencadear uma política urbana com gestão organizada e planejada.

3.2 O Estudo de Impacto de Vizinhança

Ainda nessa esteira de medidas preventivas integrantes do planejamento do espaço urbano, importante abordar o estudo de impacto de vizinhança, que tem relevante papel nas avaliações prévias ligadas a implantação ou ampliação de um empreendimento ou atividade passíveis de gerar danos de grande natureza.

Luciane Martins de Araújo (*op. cit.*, p. 149) traz pontual opinião:

A ocupação e utilização dos terrenos urbanos sempre produzem impactos no seu entorno que podem interferir na vida urbana. Quanto maior o empreendimento, maior será o impacto causado sobre a vizinhança e o Estudo de Impacto de Vizinhança visa tutelar a qualidade de vida no local.

De forma bem didática, o Estatuto da Cidade Comentado, elaborado pelo Ministério das Cidades, explica que esse instrumento possibilita ao poder público obter dados específicos que serão utilizados no momento da análise da concessão da licença para realização do empreendimento, isto é:

[...] após a elaboração do EIV, o município pode conceder a licença para o empreendimento, negá-la ou ainda condicionar a licença à implementação de medidas de atenuação ou compensação do impacto. Neste processo, a sociedade deve ser ouvida e participar da decisão, sendo obrigatório que todos os documentos e estudos estejam disponíveis para consulta de qualquer interessado. Cabe ao Município elaborar lei específica identificando as atividades e empreendimentos sujeitos à apresentação do EIV para concessão de licenças. Como as realidades dos municípios são muito díspares, somente o poder público local pode identificar o que causa impacto em seu território. (BRASIL, 2010, p. 111)

Considerando que o estudo de impacto de vizinhança impõe condições para o exercício do direito de propriedade, mister se faz a elaboração de lei municipal para estabelecê-lo, a fim de atender aos anseios do Estatuto da Cidade quanto à sustentabilidade urbano-ambiental.⁹

⁹ Lei 10.257/2001. Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Consta no artigo 37, *caput* da Lei 10.257/2001 que o estudo de impacto de vizinhança deve abordar algumas informações mínimas, sendo possível ao “Poder Público municipal fazer outras exigências de acordo com a atividade ou obra a ser instalada.” (MARTINS, 2008, p. 68)

Em que pese ser extremamente importante para a avaliação e pertinência das atividades que podem degradar as relações de vizinhança, cumpre anotar que o referido documento não tem caráter vinculado, vez que o administrador público municipal não precisa aderir-lo.

Todavia, uma vez dada publicidade a eventual estudo de impacto de vizinhança realizado, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso IV, Constituição Federal combinado com o art. 37, parágrafo único da Lei 10.257/2001, proporcionar-se-á à sociedade a chance do planejamento participativo, tal como ocorre com o plano diretor, ou seja, a oportunidade dos indivíduos participarem das tomadas de decisões que influenciam o desenvolvimento urbano-ambiental daquela região.

Com efeito, manifesta a necessidade de avaliação de todas as atividades urbanas impactantes ao meio ambiente por meio do estudo de impacto de vizinhança, sobretudo porque:

[...] a avaliação dos impactos é uma exigência contemporânea, de uma sociedade que está assistindo ao esgotamento dos recursos naturais, ao esgotamento dos grandes aglomerados urbanos e à degradação das relações de vizinhança e, que não tem mais como viver em sociedade, buscando padrões de qualidade de vida sem analisar e incidir sobre os empreendimentos, as atividades e o seu próprio universo, a partir da relação estabelecida do projeto com a possibilidade de absorção pelo meio no qual irá se inserir. (PRESTES, *op. cit.*, p. 82/83)

No que tange à participação popular no decorrer do procedimento instaurado para a elaboração do EIV, transcreve-se as exposições de Jorge Luiz Bernardi (*op. cit.*, p. 103):

Trata-se de uma forma de fazer com que a comunidade que, vai sofrer o impacto daquela atividade, seja ouvida e a decisão sobre a implantação ou não do empreendimento não fique exclusivamente nas mãos de algumas pessoas. Grandes empreendimentos, neste caso, são os conjuntos e condomínios habitacionais e de atividades empresariais, shopping centers, hipermercados, fábricas, estádios e ginásios esportivos, escolas, universidades, presídios, terminais rodoviários, ferroviários, aeroportos entre outros.

O EIV será necessário para avaliar a pertinência da implantação do empreendimento ou atividade no local indicado, levando em consideração o meio onde se pretende alterar o espaço urbano, seja do ponto de vista social (população afetada) ou ambiental (degradação), bem como para apresentar quais as intervenções úteis a mitigar ou inibir os reflexos negativos àquela localidade.

Cumpra-se destacar que o EIV depende de lei específica para existir e deverá ser adotado tanto em empreendimentos públicos quanto nos privados, devendo constar nas análises, no mínimo, as seguintes questões:

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Destarte, restou demonstrado que o EIV deve ser utilizado para fazer reinar a paz social, para dar à população o direito à sadia qualidade de vida, a fim de que empreendimentos inviáveis ou inadequados a determinada localidade sofram as restrições administrativas adotadas em prol da coletividade.

Dando continuidade às medidas preventivas que têm o condão de propiciar o desenvolvimento sustentável, tratar-se-á no tópico a seguir a respeito dos aspectos legais da educação voltada para a consciência ambiental, importante instrumento a ser utilizado pelo Poder Público na execução das políticas de ordenamento dos espaços urbanos, bem como para acender e aclarar na sociedade civil a importância do cuidado com os recursos ambientais.

4 A educação ambiental como ferramenta para o desenvolvimento sustentável

Deve-se frisar, de início, que as crises na sociedade tendem a mudar o modo humano de encarar sua realidade, não sendo diferente em relação às questões ambientais decorrentes dos atuais modelos sociais de produção e

consumo.

A crise ambiental, por sua vez, não pode ser combatida com simples compromissos nacionais ou internacionais voltados a minimizar os impactos do homem na natureza, é imprescindível, por isso, a criação de novos saberes tecnológicos, científicos e pedagógicos, pois a existência de legislações que visam a preservação ambiental não conseguem sozinhas resguardar a sustentabilidade urbana.

Nesse cenário, surgem os procedimentos educativos relacionados a implementar a educação ambiental na população, onde se utilizam ferramentas específicas para a construção de saberes ambientais, como um modo de inserção da educação ambiental nos instrumentos formais ou informais destinados ao alcance de uma consciência humana preocupada com a preservação do meio ambiente.

Desde o ano de 1972, durante a Conferência das Organizações das Nações Unidas sobre o ambiente humano, em Estocolmo, surgiu a ideia de estabelecimento de programas de educação ambiental, como uma ciência preocupada em apresentar soluções aos problemas ambientais mundiais.

Contudo, foi no período de 14 a 26 de outubro de 1977, que a ONU realizou a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada na cidade de Tbilisi, capital da Geórgia, onde se estabeleceu

[...] a natureza da Educação Ambiental (EA) e definidos seus princípios, objetivos, características, bem como as estratégias a serem adotadas para sua efetivação. A interdisciplinaridade, a perspectiva regional e mundial inter-relacionada e a continuidade passam a ser indicadas como suas características principais. Apesar de se reconhecer que a educação não pode resolver por si só todos os problemas ambientais globais, afirma-se que, com a ajuda da ciência e da tecnologia, pode contribuir para a formulação de outras soluções que visem uma nova ordem internacional, onde o crescimento econômico seja controlado e haja uma distribuição equitativa dos benefícios do progresso. (RODRIGUES, COLESANTI, 2008, p. 05)

Nessa Conferência, chegou-se à conclusão que a educação ambiental é um método de formação eficaz de integracionistas, o que significa dizer que são necessários estudos desenvolvidos concomitantemente por especialistas de vários ramos, cada um atribuindo a sua parcela de conhecimento científico em benefício do desenvolvimento sustentável, isto é, as ciências (exatas, humanas, sociais e da

saúde) devem caminhar juntas em prol da humanidade.

Ainda em nível internacional, merece destaque o documento criado pela Unesco a respeito da implementação da Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável, cujo período de duração será entre 2005 a 2014, conforme estabelecido em dezembro de 2002 pela Assembleia da ONU em sua 57ª reunião realizada em Johannesburgo.¹⁰

O documento a que se faz alusão tem por escopo promover um conjunto de mecanismos capazes de alcançar a aprendizagem ambiental em quaisquer circunstâncias, tendo como ponto central o respeito ao próximo e ao meio ambiente. Nele, apresentam-se alguns valores fundamentais que a educação para o desenvolvimento sustentável deve promover, sendo eles, pelo menos, os seguintes:

[...] respeito pela dignidade e pelos direitos humanos de todos os povos em todo o mundo e compromisso com justiça social e econômica para todos; respeito pelos direitos humanos das gerações futuras e o compromisso em relação à responsabilidade intergeracional; respeito e cuidado pela grande comunidade da vida em toda a sua diversidade, que inclui proteção e restauração dos ecossistemas da Terra; respeito pela diversidade cultural e o compromisso de criar local e globalmente uma cultura de tolerância, de não-violência e de paz. (UNESCO, 2005, p. 42/43)

Aduz-se que a década para a educação ambiental é direcionada a todas as faixas etárias da sociedade, importando que todos tenham acesso aos meios de aprendizagem, seja por meio de educação formal ou informal. Esse plano internacional de implementação da educação ambiental “fundamenta-se na visão de um mundo onde todos tenham a oportunidade de se beneficiar da educação e de aprender os valores, comportamentos e modos de vida exigidos para um futuro sustentável e para uma transformação positiva da sociedade.” (*Op. Cit.*, p. 16)

Saindo do plano internacional e retornando às legislações infraconstitucionais que enfrentam a temática ambiental, convém explicitar que o ordenamento jurídico brasileiro também possui produção legislativa que acolhe a educação ambiental, como é o caso da Lei 6.938/1981 que integrou a educação ambiental como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente:

¹⁰Vide a íntegra do documento final do Plano Internacional de Implementação da Década de Educação para o desenvolvimento sustentável: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001399/139937por.pdf>. Acesso em 25/01/2013.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Aliás, o conceito legal do que vem a ser educação ambiental pode ser extraído da Lei 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Mas não basta apenas a criação de leis que regulam detalhadamente o tema em questão, pois é preciso que se forme a personalidade do ser humano, “despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além dos adultos, para valorizar e preservar a natureza.” (LANFREDI, 2002, p. 197)

Deve-se aliar às legislações específicas a elaboração de métodos educativos, sobre os quais têm-se uma árdua tarefa a ser consolidada, pois

[...] a prática educativa deve partir de uma premissa de que a sociedade é um lugar em constante conflito e confrontos, não existindo harmonia, nas esferas políticas, econômicas, das relações sociais, e dos valores, possibilitando que os diferentes segmentos da sociedade, possam ter condições de intervirem no processo de gestão ambiental. (JÚNIOR, 2008, p. 104)

O importante é que a educação aconteça em todas as fases do ser humano, isto é, de forma permanente e independentemente do meio pelo qual será alcançada, seja ele formal ou informal, pois o ponto central é que a comunidade tenha a consciência de que suas atitudes interferem nas consequências futuras, seja em nível local ou internacional.

No entanto, não se pode deixar enganar por simples métodos desacompanhados de planejamento e bases estruturais pedagógicas bem delineadas, conforme pondera as professoras Doutoras do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, Gelze Serrat de Souza Campos Rodrigues e

Marlene T. de Muno Colesanti (2008, p. 03), as quais defendem a utilização dos recursos tecnológicos de informação e comunicação para instigar nos educandos a respectiva educação ambiental:

A falta de uso de um arcabouço teórico-metodológico pode, desse modo, comprometer a proposição e valiosas e interessantes atividades tornando-as um conjunto de práticas desarticuladas e que resultem apenas em ações ineficientes no sentido da construção de novos hábitos e atitudes. Podem resultar, sobretudo, em práticas específicas tais como coleta seletiva de lixo, organização de hortas, dentre outras, ou em mero conteúdo naturalista ser aprendido em aulas de Geografia, Biologia ou Ciências, mas que não desencadeiam isoladamente uma nova visão de mundo.

Além disso, ainda que a educação possa nos transformar nas relações perante a sociedade, deve-se registrar que

A busca pelo desenvolvimento sustentável é multifacetada – não pode depender unicamente da educação. Muitos outros parâmetros sociais afetam o desenvolvimento sustentável, como, por exemplo, a governança, relações de gênero, formas de organização econômica e de participação dos cidadãos. Na realidade, seria preferível falar em *aprendizagem* para o desenvolvimento sustentável, já que aprender não está restrito à educação como tal. Aprender inclui o que acontece nos sistemas educacionais, mas se estende na vida cotidiana – de modo que importantes aspectos da aprendizagem acontecem em casa, em contextos sociais, em instituições comunitárias e no local de trabalho. Embora rotulada de Década da *Educação* para o Desenvolvimento Sustentável, ela deve abranger e promover todas as formas de aprendizagem. (UNESCO, 2005, p. 44)

Diante dessas informações, pode-se enquadrar a educação ambiental como uma das hipóteses de instrumento preventivo – e barato – de preservação ambiental, na medida em que permite maior conscientização dos povos de hoje para minimizar ou eliminar os conflitos políticos, econômicos, sociais e jurídicos que acabam esbarrando e prejudicando a proteção ambiental.

A educação e conscientização do povo – principalmente por meio de uma juventude disposta e preparada – propiciará uma verdadeira reivindicação pela democracia participativa e pela diminuição da pegada ecológica, influenciando os comportamentos sociais e individuais para o encontro da sustentabilidade, fazendo surgir, então, cidades mais sustentáveis.

E para arrematar, citam-se as medidas exemplificativas – e não exaustivas - em prol da promoção da educação ambiental, elaboradas pelo

programa brasileiro Cidades Sustentáveis:

[...] Prover a todos, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, oportunidades educativas que lhes permitam papel protagonista no desenvolvimento sustentável local e regional; Garantir a implementação do tema da sustentabilidade de forma transversal nos currículos e propostas pedagógicas; Incentivar o papel dos meios de comunicação de massa na conscientização sobre os desafios socioambientais e sobre as mudanças culturais necessárias a sustentabilidade; Reconhecer a importância da educação ética, baseada em valores, para uma condição de vida sustentável; Garantir a universalização e a qualidade do ensino em todos os níveis, assegurando a participação da comunidade na gestão escolar; Prover a todos o ensino do esporte educacional, como maneira de se promover a autoestima, o desenvolvimento pessoal, o trabalho em equipe, o respeito a diversidade e a promoção da saúde.¹¹

É pertinente explicitar, nessa parte, que a educação não pode – por si só – resolver todos os problemas ambientais que a população global vem enfrentando e arcando com as consequências, mas pode servir como meio para a instalação de instrumentos tecnológicos que contribuam com a resolução de outros empassos que frenam o desenvolvimento sustentável e, via de consequência, impossibilita a justa distribuição de riquezas e benefícios sociais.

5 Considerações finais

A partir das explanações feitas, denota-se que o crescimento populacional nos centros urbanos é, por si só, uma das causas de impacto ao meio ambiente, seja pela sobrecarga na pegada ecológica ou pelo aumento de emissão de poluentes, razão pela qual os espaços não transformados pela ação do homem passam a ser cada vez mais valorizados e a vida nas grandes cidades começa a ser criticada.

O presente artigo teve por objetivo primordial demonstrar que existem – tanto em nível internacional como nacional – diversas orientações legais que podem ser usadas com o fito de proporcionar o crescimento econômico em conjunto com a preservação ambiental, destacando-se os aspectos preventivos de tais legislações.

Ainda assim, salta aos nossos olhos que a solução para se alcançar o

¹¹ Disponível em <http://www.cidadessustentaveis.org.br/>. Acesso em 04/09/2012.

desenvolvimento sustentável será encontrada quando houver esforços concomitantes do poder público, do setor privado e da coletividade, os quais poderão agir de forma integrada e dinamizada com o propósito de colocar em prática as diretrizes traçadas por documentos públicos ou privados a respeito da necessidade de construirmos centros urbanos mais sustentáveis, até mesmo porque somos todos responsáveis pela efetivação dos direitos humanos, dentre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O caminho a ser seguido já está definido, vez que há uma opção firme pelo desenvolvimento sustentável desde a Conferência de Estocolmo em 1972, onde se estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem indispensável para o gozo do direito à vida e à integridade pessoal.

Dessas breves exposições também se pode apreender que a sustentabilidade urbana não pode perpassar por setores exclusivos – sejam da produção de conhecimento ou da edição de normas e condutas – já que é imprescindível que o progresso econômico, social e ambiental aconteça de forma harmônica, entrelaçado, cujos benefícios poderão ser experimentados pelas gerações presentes e vindouras.

O desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade dos cidadãos, que deverão participar ativamente dos processos decisórios que influenciam direta ou indiretamente na qualidade de vida de toda a comunidade, como forma de garantir a existência e satisfação das garantias constitucionais.

As escolhas feitas pela sociedade servirão – definitivamente – para o rumo que o desenvolvimento pode tomar, cujas consequências poderão ser benéficas ou maléficas, mas que, seguramente, atingirão a todos. Afinal, totalmente possível que a globalização e o desenvolvimento se unam com o objetivo de resolver os problemas e desafios que afligem todo o globo terrestre, criando um meio ambiente mais sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável, Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança**. 1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008. v. 1. 174p.

BERNARDI, Jorge Luiz. **Funções sociais da cidade:** conceitos e instrumentos. Orientador, Carlos Mello Garcias. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. 136 p.

BERWIG, Juliane Altmann. **Cidade e risco.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Out-Dez 2011. nº 64, p. 217-247.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa disponível em http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1766. Acesso em 16/04/2013.

BRASIL. **Vade Macum.** [Leis, etc.] 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Política Nacional do Meio Ambiente. DOU de 02 de setembro de 1981.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 1991.** Estatuto da Cidade. DOU de 11 de julho de 1991.

_____. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999.** Política Nacional de Educação Ambiental. DOU de 28 de abril de 1999.

_____. **O Estatuto da Cidade:** comentado = The City Statute of Brazil: a commentary/organizadores Celso Santos Carvalho, Ana Cláudia Rossbach. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010. 120 p.

CARRERA, Francisco. **Cidade sustentável utopia ou realidade?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.** Revista de Direito Ambiental nº 50. Editora: Revista dos Tribunais, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Meio ambiente urbano e sustentabilidade.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Out-Dez 2007. nº 48, p. 179-191.

JÚNIOR, Ivanaldo Soares da Silva. **A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora RT, 2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental – Busca da efetividade de seus instrumentos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCIAL, Danielle, ROBERT, Cínthiam SÉGUIM, Elida. **O direito do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. **Loteamentos:** a exigibilidade de Estudo de

Impacto de Vizinhança. Revista de Direito Ambiental nº 50. São Paulo: Editora RT. 2008.

MEDAUAR, Odete. **Estatuto da Cidade** – Lei 10.257, de 10.07.2001. Comentários. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTEIRO, Y. D.P. (Coord.). **Subsídios para Elaboração do Plano Diretor**. São Paulo: CEPAM, 1990. 2 v.

PRESTES, Buzelato Vanêscia. **Plano diretor e estudo de impacto de vizinhança**. Revista de Direito Ambiental nº 37. São Paulo: Editora RT, 2005.

RODRIGUES, Gelze Serrat de Souza Campos; COLESANTI, Marlene T. de Muno. **Educação ambiental e as novas tecnologias de informação e comunicação**. Uberlândia, v. 20, n. 1, jun. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132008000100003&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 09 out. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Solange Teles da. **Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana**. Hiléia, Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 1, ago-dez, 2003.

TORRES, Marcos Abreu. **Estatuto da Cidade**: sua interface no meio ambiente. Revista de Direito Ambiental nº 45. São Paulo: Editora RT. 2007.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. São Paulo: Renovar, 2006.

UNESCO. **Década da Educação das Nações Unidas para um Desenvolvimento Sustentável**, 2005-2014: documento final do esquema internacional de implementação. Brasília: UNESCO, 2005. 120p.